

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 95/2009

Eleição dos membros do Conselho de Administração em representação dos grupos parlamentares

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 14.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), na sua redacção actual, eleger para o Conselho de Administração da Assembleia da República, em representação dos grupos parlamentares, os seguintes Deputados:

Efectivos:

José Manuel Lello Ribeiro de Almeida (PS).
 Jorge Fernando Magalhães da Costa (PPD/PSD).
 João Guilherme Nobre Prata Fragoso Rebelo (CDS/PP).
 Helena Maria Moura Pinto (BE).
 José Batista Mestre Soeiro (PCP).
 José Luís Teixeira Ferreira (PEV).

Suplentes:

Teresa Maria Neto Venda (PS).
 José Manuel Marques de Matos Rosa (PPD/PSD).
 José Helder do Amaral (CDS-PP).
 João Pedro Furtado da Cunha Semedo (BE).
 Bruno Ramos Dias (PCP).
 Heloísa Augusta Baião de Brito Apolónia (PEV).

Aprovada em 15 de Outubro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1380/2009

de 2 de Novembro

Por força da publicação da Portaria n.º 162/99, de 10 de Março, os estabelecimentos de ensino superior público universitários militares estão autorizados a conferir diplomas de formação militar complementar das licenciaturas da área de saúde. Neste sentido, a Escola Naval confere diplomas de formação militar complementar da licenciatura em Medicina, a Academia Militar confere diplomas de formação militar complementar das licenciaturas em Farmácia, Medicina, Medicina Dentária e Medicina Veterinária e a Academia da Força Aérea confere diplomas de formação militar complementar das licenciaturas em Medicina e Medicina Dentária.

Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, o XVII Governo Constitucional concretizou a aplicação aos estabelecimentos de ensino superior público universitário e politécnico militar o novo regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, cujos princípios haviam sido consagrados no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

O novo quadro legal do ensino superior público militar, resultante da publicação do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, fixa que:

i) O grau de mestre constitui a habilitação mínima exigida para o início da profissão militar na categoria de

oficiais oriundos do ensino superior público universitário militar;

ii) As áreas de formação e as especialidades em que a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea conferem os graus de licenciado e de mestre são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior militar, precedida de parecer do respectivo conselho científico-pedagógico;

iii) As matérias referentes à formação de oficiais dos quadros permanentes da GNR estão sujeitas a aprovação conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, sob proposta do respectivo comandante-geral, precedida de parecer do conselho científico-pedagógico competente;

iv) O chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior público militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de parecer do conselho científico-pedagógico, aprova as normas regulamentares dos graus de licenciatura e mestrado.

Em razão do exposto, atenta a especificidade militar, o novo quadro de regulação do ensino superior e a necessidade de assegurar e promover a adequação da Portaria n.º 162/99, de 10 de Março, particularmente no que concerne à formação dos oficiais destinados aos quadros permanentes dos Serviços de Saúde das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, a presente portaria visa concretizar a aprovação das áreas de formação e das especialidades em que a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea conferem os diplomas de formação militar complementar dos graus de mestre.

Assim sendo, sob proposta dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea e do comandante-geral da GNR, precedidas de pareceres dos conselhos científico-pedagógicos da Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea:

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, em conjugação com os artigos 14.º, 17.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

1 — A Escola Naval confere o diploma de formação militar complementar do mestrado em Medicina.

2 — A Academia Militar confere aos alunos dos cursos de formação de oficiais para o Exército e GNR:

a) O diploma de formação militar complementar do mestrado em Ciências Farmacêuticas;

b) O diploma de formação militar complementar do mestrado em Medicina;

c) O diploma de formação militar complementar do mestrado em Medicina Dentária;

d) O diploma de formação militar complementar do mestrado em Medicina Veterinária.

3 — A Academia da Força Aérea confere:

a) O diploma de formação militar complementar do mestrado em Medicina;

b) O diploma de formação militar complementar do mestrado em Medicina Dentária.

Artigo 2.º

Condições para atribuição do diploma de formação militar complementar

Os diplomas de formação militar complementar a que se refere o artigo anterior são atribuídos aos que satisfazam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Aprovação nas unidades curriculares que integram o curso de formação militar complementar respectivo;
- b) Titularidade do grau de mestre respectivo.

Artigo 3.º

Mestrado

1 — A formação conducente ao grau de mestre é integralmente assegurada por uma universidade pública autorizada a ministrar o mestrado em causa com a qual o estabelecimento de ensino superior público universitário militar firme protocolo nesse sentido.

2 — O plano de estudos dos alunos abrangidos pelo protocolo inclui a totalidade das unidades curriculares do plano de estudos em vigor no curso de mestrado respectivo na universidade em causa, sem prejuízo da integração de outras unidades curriculares tendo em vista a adequação do curso ao objectivo da formação.

3 — O grau académico de mestre é atribuído pela universidade.

Artigo 4.º

Protocolo

1 — O protocolo a que se refere o artigo anterior integra, nomeadamente, a definição:

- a) Do número máximo de alunos a admitir anualmente a frequência do curso de mestrado;
- b) Das condições de acesso e ingresso a que devem satisfazer os alunos para serem admitidos à frequência do curso de mestrado;
- c) Das unidades curriculares a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, *in fine*;
- d) Do ano lectivo em que se inicia a aceitação de alunos à frequência do curso de mestrado;
- e) Das contrapartidas proporcionadas pelo estabelecimento de ensino superior público universitário militar à universidade.

2 — O protocolo carece de aprovação do órgão legal e estatutariamente competente da universidade e de homologação dos Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

3 — Se mais de um estabelecimento de ensino superior público universitário militar pretender celebrar protocolos com objectivo similar, os mesmos deverão ser objecto de coordenação prévia entre as instituições envolvidas.

Artigo 5.º

Curso de formação militar complementar

O curso de formação militar complementar é ministrado pelo estabelecimento de ensino superior público universitário militar.

Artigo 6.º

Admissão

1 — A admissão ao curso de formação militar complementar faz-se através de concurso local nos termos fixados no regulamento do estabelecimento de ensino superior público universitário militar, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, e considerado o fixado no protocolo a que se refere o artigo 4.º

2 — Os estudantes admitidos à frequência do curso de formação militar complementar são igualmente admitidos à frequência do mestrado respectivo nos termos fixados no protocolo a que se refere o artigo 4.º

Artigo 7.º

Planos de estudos

1 — Os planos de estudos dos cursos de formação militar complementar são fixados por despacho dos Chefes do Estado-Maior dos ramos.

2 — Para os cursos que envolvem a formação de oficiais da Guarda Nacional Republicana deverá ser ouvido o comandante-geral.

Artigo 8.º

Regime escolar

O regime escolar aplicável ao curso de formação militar complementar é o fixado pelo regulamento do estabelecimento de ensino superior público universitário militar respectivo.

Artigo 9.º

Classificação do mestrado

A classificação do mestrado é a atribuída pela universidade, de acordo com os critérios por esta fixados.

Artigo 10.º

Classificação final do diploma de formação militar complementar

1 — A classificação final do diploma de formação militar complementar é uma classificação profissional, para utilização exclusiva no âmbito das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana.

2 — A classificação final do diploma de formação militar complementar é calculada nos termos fixados pelo regulamento do estabelecimento de ensino superior público universitário militar e integra:

- a) A classificação do mestrado a que se refere o artigo 9.º, tal como atribuída pela universidade;
- b) As classificações das unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de formação militar complementar respectivo.

Artigo 11.º

Revogação

1 — Com a entrada em vigor da presente portaria, é revogada a Portaria n.º 162/99, de 10 de Março, e demais normas que contrariem o regime ora aprovado.

2 — Com a entrada em vigor dos despachos dos Chefes do Estado-Maior dos ramos que aprovam os planos de estudos dos cursos de formação militar complementar dos mestrados em Farmácia, Medicina, Medicina Den-

tária e Medicina Veterinária, são revogadas as Portarias n.ºs 745/2000, de 12 de Setembro, 1236/2002, de 6 de Setembro, e 223/2003, de 13 de Março.

Em 23 de Setembro de 2009.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 318/2009

de 2 de Novembro

Desde a criação do Serviço Nacional de Saúde, a eficaz articulação entre os cuidados de saúde primários e os cuidados diferenciados tem sido uma preocupação constante, pela mais-valia que tal coordenação pode trazer à efectiva prestação de cuidados de saúde aos cidadãos. Para esta questão não é despidendo o modelo de organização e funcionamento que tem vindo a ser adoptado para os diferentes serviços públicos de saúde.

O Decreto-Lei n.º 207/99, de 9 de Junho, instituiu no município de Matosinhos uma experiência inovadora, integrando numa única entidade pública, dotada de gestão empresarial, os vários serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde existentes naquele município. Por integrarem hospitais e centros de saúde, estas entidades passaram a ser unidades locais de saúde, permitindo a integração, numa única entidade, dos vários serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde que, naquele município, prestam cuidados de saúde à população e são por ela responsáveis.

O tempo entretanto decorrido veio a demonstrar que, nos casos em que é possível adoptá-lo, aquele é um dos modelos organizacionais mais adequados de prestação de cuidados de saúde à população, cujos interesses e necessidades importa, em primeiro lugar, salvaguardar.

Esta linha de raciocínio levou à criação da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E., da Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E., da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E., e da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., aliando o modelo de unidade local de saúde à forma de gestão característica das entidades públicas empresariais.

Surge, agora, a oportunidade de criar mais uma unidade local de saúde, igualmente com gestão empresarial, a qual melhorará o funcionamento da prestação de cuidados de saúde em Castelo Branco.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — É criada, com a natureza de entidade pública empresarial, a Unidade Local de Saúde (ULS) de Castelo

Branco, E. P. E., por integração do Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco, com os agrupamentos de centros de saúde da Beira Interior Sul e do Pinhal Interior Sul, que incluem os seguintes centros de saúde:

- a) Castelo Branco;
- b) Idanha-a-Nova;
- c) Penamacor;
- d) Vila Velha de Ródão;
- e) Oleiros;
- f) Proença-a-Nova;
- g) Sertã;
- h) Mação;
- i) Vila de Rei.

2 — Os estatutos da ULS de Castelo Branco, E. P. E., referida no número anterior, constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

3 — Com dispensa de quaisquer formalidades legais, considera-se extinto, na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o Hospital Amato Lusitano — Castelo Branco.

Artigo 2.º

Sucessão

A ULS de Castelo Branco, E. P. E., sucede em todos os direitos e obrigações do Hospital e dos agrupamentos de centros de saúde que nela são integrados.

Artigo 3.º

Registos

O presente decreto-lei e o seu anexo constituem título bastante para todos os efeitos legais, designadamente os de registo.

CAPÍTULO II

Regime jurídico

Artigo 4.º

Natureza e regime

1 — A ULS de Castelo Branco, E. P. E., é uma pessoa colectiva de direito público de natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

2 — A ULS de Castelo Branco, E. P. E., rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, com as especificidades previstas no presente decreto-lei e nos seus estatutos, bem como no respectivo regulamento interno e nas normas em vigor para o Serviço Nacional de Saúde que não contrariem as normas aqui previstas.

Artigo 5.º

Superintendência

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde:

- a) Aprovar os objectivos e estratégias da ULS de Castelo Branco, E. P. E.;
- b) Dar orientações, recomendações e directivas para prossecução das atribuições da ULS de Castelo Branco, E. P. E., designadamente em matérias transversais e comuns ao Serviço Nacional de Saúde;